

MORALIDADE E DIREITO: os fins não justificam os meios

ROTOLI, Amanda Mendes *amandamendes.unesp@gmail.com*

SILVA, Elizete Mello da *dedemelo@femanet.com.br*

RESUMO: O presente trabalho aborda, sob a ótica do protagonista do pensamento político moderno, Nicolau Maquiavel, a necessidade de governantes virtuosos que ajam de acordo com a moral e a ética e que primem pelos interesses coletivos, manifestando-se sobre a importância de gestores públicos que atuem de forma íntegra, por meio de atos revestidos de probidade e legalidade. O objetivo desta pesquisa é demonstrar a importância da aplicação do Princípio da Moralidade com base na Teoria da Administração Pública, abordando três conceitos relevantes tratados por Maquiavel: a probidade administrativa, os limites à tributação e o respeito à propriedade privada, estabelecendo um elo entre eles de maneira a fomentar na sorte de um Estado de paz e de desenvolvimento que provê ao seu povo uma condição de viver bem e, assim, explicar que os fins não justificam os meios utilizados pelo estadista.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da moralidade; Probidade administrativa; Nicolau Maquiavel.

ABSTRACT: This work exposes, from the perspective of the protagonist of modern political thought, Nicolau Maquiavel, the need for virtuous rulers who act according to morals and ethics and who prioritize collective interests, expressing themselves about the importance of public managers who act fully, through probity and legality acts. The objective of this research is to demonstrate the importance of applying the Principle of Morality based on the Theory of Public Administration, addressing three relevant concepts dealt with by Machiavelli: administrative probity, limits on taxation and respect for private property, establishing a link between them to foster the fate of peace state and development that provides its people with conditions to live well and, thus, explain that the ends do not justify the means used by the statesman.

KEYWORDS: Morality principle; Administrative probity; Niccolo Machiavelli.

INTRODUÇÃO

Como grande admirador da política e da arte de governar, Nicolau Maquiavel percorreu em suas principais e mais conhecidas obras, *O Príncipe* e *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, acerca da necessidade do povo ter bons governantes, os quais não se deixam levar por interesses pessoais, mas que visem o bem comum e que estejam dispostos a agir como lobos, em sua ferocidade, ou raposas, em sua astúcia, para defender seu país.

Extraí-se dos referidos textos que Maquiavel possui uma grande preocupação com a forma com que um príncipe, seja monárquico ou republicano, conduz o seu governo. Além de visar o bem coletivo, é preciso que o governante tenha *virtú* para saber conduzir a fortuna, atributo que o torne capaz de lidar com situações adversas e inesperadas. Entretanto, não se trata esta da virtude religiosa e angelical, mas da capacidade de agir no momento esperado e de utilizar-se de adjetivos próprios a fim de vencer os golpes trazidos pelo imprevisível.

Foi Maquiavel quem exibiu pela primeira vez o conceito de Estado, o qual demonstrou em sua obra *O Príncipe*. Até então, haviam apenas especulações filosóficas a esse respeito. Seus estudos versavam sobre a moral, a organização política e social e o fenômeno do Poder formalizado da figura estatal.

Dotado de personalidade jurídica capaz de exercer direitos e contrair obrigações, o Estado desempenha seu poder e função por meio de atos praticados por seus órgãos e agentes, executando a gestão de interesses públicos.

Nesse contexto, Maquiavel nos traz a Teoria da Administração Pública que diz respeito à três conceitos muito importantes: probidade administrativa, limites à tributação e respeito à propriedade privada, os quais serão abordados neste trabalho.

Na antonímia entre como o Estado deveria ser e como realmente é, Maquiavel trata dos conceitos de moralidade e probidade administrativas, qualidades necessárias e aos governantes. Assim, neste artigo pretendemos apresentar a importância da aplicação de tais princípios com base na Teoria da Administração Pública dissertada por Nicolau Maquiavel.

DOS CONCEITOS DE VIRTÚ E FORTUNA

Maquiavel sempre abordou em suas obras a temática do governar bem, da necessidade de ocuparem o poder bons governantes que visem o bem de seu povo sem privilegiar classes isoladas ou interesses próprios.

Nesse sentido, versa a temática do homem prudente que age não de acordo com seus instintos, mas buscando atuar com cautela, com mansidão, sem deixar-se tomar pelo ódio ou pela vingança.

Cabe ao administrador público a determinação de governar visando o bem de toda coletividade, e, para tanto, um dos conselhos de Maquiavel é que se observe a história, analise os governos passados e se reproduza o que é bom: “(...) deve escolher os caminhos já percorridos pelos grandes homens, e copiá-los; sempre muito é aproveitado, ainda que não se possa seguir fielmente esse caminho, nem alcançar inteiramente, pela imitação, as virtudes dos grandes.” (MAQUIAVEL,1999, p.55)

Na perspectiva de gerência de um Estado, deve o administrador atuar com *virtú*, ou seja, capacidade do estadista de controlar as situações adversas apresentadas em seu governo, a estratégia que detém de enfrentar os problemas e contorná-los. É tratada como o domínio sobre a *fortuna* (a sorte, o acaso), é própria dos corajosos, bravos e honrados, entretanto, em nada se relaciona com ideia de virtude cristã, determinada pela bondade e pela passividade, conforme cita Sadek (1993, p. 12):

Não cabe nesta imagem a ideia da virtude cristã que prega uma bondade angelical alcançada pela libertação das tentações terrenas, sempre à espera de recompensas no céu. Ao contrário, o poder, a honra e a glória, típicas tentações mundanas, são bens perseguidos e valorizados. O homem de *Virtú* pode consegui-los e por eles luta.

Por este ângulo, Maquiavel estabelece uma ruptura com o humanismo clássico desligando-se de conotações morais da virtude clássica associada ao cristianismo e da virtude cívica que identifica o homem de coração puro e generoso como bom cidadão, mas conecta a *virtú* ao potencial de enfrentar os golpes trazidos pelo imprevisível.

Ao soberano *virtú* unicamente não basta, é fundamental que ele saiba o momento correto para utilizá-la, é preciso “combinar seu modo de agir com as particularidades do momento [...] dado que a fortuna é um rio impetuoso e os homens

devem prevenir-se com a edificação de diques e barragens” (MARTINS, 1999, p. 19). Todas as coisas possuem um tempo preciso para acontecerem e o bom político deve estar atento para não alternar a ordem e o comportamento dos acontecimentos.

Age virtuosamente aquele que encontra sua força interior, que utiliza de maneira inteligente a sua força física, sua rigidez não só para conquistar o poder, mas também para mantê-lo.

A *Virtú* é a chave para o sucesso e o homem que a possui atrai para si fama, glória e a segurança de seu reinado. Para atuar de forma valorosa, o indivíduo deve usar sua virilidade e adjetivos pertencentes aos animais, portando-se ora como leão amedrontando os lobos, ora como raposa astuciosamente para conhecer e identificar os inimigos.

Necessitando um príncipe, pois, saber bem empregar o animal, deve deste tomar como modelos a raposa e o leão, eis que este não se defende dos laços e aquela não tem defesa contra os lobos. É preciso, portanto, ser raposa para conhecer os laços e leão para aterrorizar os lobos. Aqueles que agem apenas como o leão, não conhecem a sua arte. (MAQUIAVEL, 1999, p. 119)

Noutro giro, a fortuna remete ao acaso trazido pelo tempo, ao inesperado. Tal conceito alude à deusa romana da sorte, também conhecida como Tique ou Fortuna, à qual a mitologia grega considera como responsável pela sorte, destino e prosperidade de uma cidade. É aquela que governa a humanidade com inconstância.

De acordo com o Dicionário Etimológico da Mitologia Grega - Categoria Deuses (2013, p. 259), a Tique (Τύχη) é:

Divinização da fortuna, da sorte. Deriva do verbo τυγχάνω, da raiz indoeuropeia *dheugh-/ dhugh, "ser capaz, lograr", atestada em palavras germânicas, balto-eslavo e celta (Chantraine, DELG, s. v. τυγχάνω); poderia significar "isso que sucede, que se logra".

São situações imprevisíveis que podem gerar à decadência ou à ascensão do governante. Nesses termos, ao deparar-se com circunstâncias maléficas ao governo, deve o estadista agir com a *virtú*, fazendo com que as mesmas sejam controladas e transfiguradas em benefício do seu povo, ou seja, a fortuna deve ser vista como desafios a serem não só superados, mas transformados em algo que traga equilíbrio ao governo.

O homem de Estado deve manter a estabilidade política e, por essa razão, necessita ter capacidade de agir virtuosamente, tendo a sabedoria de lidar com

mudanças acidentais, sendo flexível para poder encará-las e alcançar o êxito. Assim, a causa da boa ou da má fortuna depende de sua habilidade em adequar-se às transformações trazidas pelo tempo.

Para Carlos Estevam Martins (1999), a fortuna se constitui como a porta de entrada para o êxito da ação política, proporcionando que a ocasião seja bem aproveitada pelos governantes. O homem de *virtú* é aquele que sabe o instante criado pela fortuna e no qual deve agir.

A fortuna corresponde à sorte individual, ao acaso favorável ou desfavorável, às circunstâncias que aparecem no momento presente. Nesse caso, a forma como os governantes lidam com ela, utilizando-se da sensibilidade e da inteligência próprias, faz parte da *virtú*.

Aquele que é agraciado com a *virtú*, igualmente é beneficiado com a *fortuna*. Sobre esse conceito, reflete Skinner (1996, p. 203):

Para Maquiavel, como para os outros humanistas, o conceito de *Virtù* serve dessa forma para indicar a qualidade indispensável que capacita um príncipe a vencer as pedras e setas da enfurecida Fortuna, e a aspirar assim à obtenção da honra, glória e fama; isso se evidencia com muita nitidez em seu capítulo “Por que os príncipes de Itália perderam seus Estados”. Aqui ele prevê todos os novos príncipes, se desejam alcançar “a dupla glória” que resultará de ter fundado um principado novo e de lhe consolidar a existência, que “os únicos meios bons, certos e duradouros” a utilizar são “aqueles que dependem de tuas próprias ações de tua *Virtù*”. O mesmo tom ressurgiu, ainda mais vigoroso, no capítulo final do Príncipe, na “exortação” de Maquiavel aos Médici para que ‘livrem a Itália das mãos dos bárbaros’. Depois de assegurar-lhes que sua ‘ilustre casa’ possui ‘Fortuna e *Virtù*’, afirma não haver alguém mais capacitado que eles a conduzir a Itália a sua redenção.

Nesta perspectiva, age com *virtú* o governante cauteloso que procede de maneira a beneficiar a todos, mesmo que seja temido por parte do povo.

DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O protagonista do pensamento político moderno, Nicolau Maquiavel, expressou em suas obras atributos necessários para a organização de um Estado, dentre eles ressaltou a necessidade de governantes virtuosos e a imprescindibilidade do agir de

acordo com a moral, manifestando-se sobre a importância dos estadistas atuarem de forma íntegra, por meio de atos revestidos de probidade e legalidade.

A Administração Pública, ou seja, o gerenciamento da coisa pública deve estar voltado para o benefício da sociedade, sendo:

(...) a própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (*res publica*), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 11)

O gestor do aparelhamento público deve praticar seus atos de acordo com a moral e a ética, prezando sempre pelo bem comum.

A Moralidade Administrativa pressupõe um conjunto de valores dos quais devem utilizar-se os gestores estatais através de seus órgãos e agentes públicos, com o intuito de estabelecer uma convivência digna e respeitosa entre seus membros e buscar a execução de condutas legais, podendo ser caracterizada em dois níveis: o primeiro diz respeito à função administrativa, à relação entre Administração e Agentes Públicos, que segue o parâmetro da conduta ética dos servidores que exercem a atividade pública consistente em comportamentos de honestidade e boa fé, e, segundo, na aspiração do direito coletivo, o qual supõe a abstinência de condutas imorais na busca de interesses próprios.

Nesse sentido, a Moralidade Administrativa deverá ser regida pelo princípio axiológico da Constituição, é dizer, pela interpretação pautada nos princípios e direitos fundamentais de normas jurídicas, implicando na primazia do interesse público.

O princípio da moralidade expresso no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, estabelece a necessidade de o Administrador exercer sua conduta de acordo com os preceitos éticos, baseando-se nos critérios de conveniência, oportunidade e justiça, e colocando em primeiro plano disposições morais na busca pela realização de interesses coletivos.

Mencionado princípio está estritamente relacionado à probidade administrativa a qual confere ao agente público o dever de ser probo, íntegro, honrado. De outro modo,

se o agente for ímprobo, violará o princípio da moralidade, enquadrando-se no disposto no artigo 37, § 4º, da CF:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Os atos de improbidade geram sanções pelo descumprimento da norma jurídica, que visam reprimir a prática de novos atos e proteger o patrimônio público e os valores da Administração Pública.

A Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei 8.429/1992) pressupõe que constituem atos de improbidade como enriquecimento ilícito, ou seja, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego; prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas, e a violação aos princípios, tendo, neste caso, como objeto da tutela, a observância aos princípios constitucionais, como disciplina o art. 11 da referida norma:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...

No caso de atos de improbidade que constituam enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário ou que atentem contra os princípios da Administração Pública, estarão eles sujeitos, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, às penas de perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo determinado.

Dessa maneira, extrai-se que o princípio da moralidade bem como o da probidade administrativa, dos quais já se referia Maquiavel no século XVI, visam uma proteção ao bem público e do interesse coletivo.

Uma das teorias de grande valia abordadas por Maquiavel e objeto desta pesquisa é a Teoria da Administração Pública. Dela são extraídos três conceitos fundamentais: limites à tributação, respeito à propriedade privada e probidade administrativa.

O limite à tributação se refere ao exercício do poder de tributar, necessário à manutenção de um país, porém indevido em grandes proporções.

A tributação é uma forma exigível para o desenvolvimento do Estado que deve ser vertida em benefício do povo, entretanto, não tem de ser cobrada de modo excessivo, tornando odioso o administrador pelo seu povo. O agir irresponsável na oneração dos tributos, de forma ímproba com o fisco torna o governante:

(...) odioso aos olhos dos súditos, e, assim que vier a estar empobrecido, cairá na desestima dos outros [...] Assim, deve um príncipe ter poucas despesas, de modo a não se ver forçado a roubar dos seus súditos; para poder defender-se; para não empobrecer, tornando-se desprezível, para não ser obrigado a agir como rapinante. (MAQUIAVEL, 1999, p. 101-102).

Faz-se necessária uma política fiscal adequada ao Estado que atenda a sua finalidade, devendo visar o uso adequado dos impostos no sentido de atenderem seus objetivos econômico-sociais.

Quanto ao conceito de propriedade privada, este nos conduz, inicialmente, ao termo propriedade em sua acepção jurídica, que diz respeito ao direito de gozar e dispor das coisas de modo pleno, com exclusividade, de acordo com os limites e obrigações impostas no ordenamento.

Para Maquiavel o respeito à propriedade privada é o limite do Estado em interferir no acúmulo de bens e patrimônio privado, assim, o governante “deve, sobretudo, abster-se dos bens alheios, posto que os homens esquecem mais rapidamente a morte do pai do que a perda do patrimônio.” (MAQUIAVEL, 1999, p. 107). E, ainda, “odioso, como dito antes, é ser rapace e usurpador dos bens e das mulheres dos súditos” (MAQUIAVEL, 1999, P. 113).

Por fim, a probidade administrativa, conceito até hoje muito utilizado, está intimamente relacionada ao princípio da moralidade, disposto no artigo art. 37, § 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

O Estado deve atuar de acordo com o preceituado no princípio da moralidade administrativa que deve nortear todos os atos praticados pela Administração Pública. Há, portanto, em relação a esta a responsabilidade objetiva estampada no art. 37, § 6º da Constituição Federal, de atuar com moralidade administrativa, princípio que veda o enriquecimento ilícito do Estado.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, assim se define o princípio da moralidade administrativa, ao qual a improbidade administrativa encontra-se intimamente relacionada no caso:

De acordo com ele (princípio da moralidade administrativa), a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (MELLO, 2014. p. 122)

É dever do Estado que seus agentes ajam com probidade administrativa, visando o bem comum tão ressaltado por Maquiavel.

Conforme disciplina José Afonso da Silva:

A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem. (SILVA, 2005, p. 669).

Os atos de improbidade vão em sentido contrário à justiça, à ética e à moral, atributos necessários aos governantes, conforme estipulado por Maquiavel. É direito do Estado ser gerido por uma boa administração, que engloba procedimentos administrativos justos, a necessidade do Poder Público ser exercido pela tomada de decisões observando-se os devidos cuidados.

No Brasil, sob o rótulo da moralidade e visando combater atos que afetem e dilapidem a coisa pública e o combate à corrupção, foi criada a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, e, assim disciplina seu artigo 10º:

Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente.

Conforme disciplina Garcia:

Um dos artifícios comumente utilizados pelos ímprobos consiste no indevido fracionamento do objeto a ser contratado, o que lhes permitirá utilizar uma modalidade mais simples de licitação, destituída de maior formalismo e publicidade, com o consequente favorecimento de terceiros com eles conluídos. Além disso, por vezes lhes será possível dispensar a própria licitação (art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993). A identificação da fraude, empreitada nem sempre fácil de ser ultimada, deve ser feita com a individualização dos seguintes fatores: a) preexistência, por ocasião da primeira licitação, das situações fáticas que serviram de elemento deflagrador das demais; b) idêntica natureza dos objetos das sucessivas licitações; c) ausência de situação excepcional (de natureza econômica, social, etc.) que pudesse justificar a limitação do montante de cada uma das contratações (art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993); d) que a licitação das partes, no caso de fracionamento justificado por situação excepcional, não observe a modalidade que seria realizada para o todo (arts. 23, § 2º, e 7º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993); e e) proximidade temporal entre as licitações, o que se será verificado em conformidade com as peculiaridades do caso. (GARCIA, 2011, p. 416).

Institutos de Direito Penal, como o princípio da bagatela ou insignificância, não se aplicam aos atos de improbidade administrativa, o que parece ter mesmo sido a intenção do legislador ao estabelecer a figura de atos de improbidade do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa em que não são necessários, para sua configuração, o prejuízo ao erário, nem o enriquecimento do agente que os pratica, mas mera ofensa aos princípios da administração pública, desde que realizados com má-fé ou dolo.

Para José dos Santos Carvalho Filho:

(...) constitui objeto da tutela a observância dos princípios constitucionais. Com a positivação dos princípios, criaram-se tipos legais conformadores de improbidade administrativa. Assim, a violação de princípio configura-se fatalmente como violação do princípio da legalidade. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1162)

Dessa maneira, para que se enquadre na Lei de Improbidade Administrativa, é pressuposto de exigibilidade a violação dos princípios administrativos.

Assim, a Administração Pública na realização de seus atos, deverá obedecer os princípios da moralidade, da probidade administrativa, do cuidado com a propriedade privada e dos limites do poder de tributar, além de ressaltar a importância de uma legislação que prevê sanções para atos ilícitos praticados pelos administradores, ou seja, a Lei de Improbidade Administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a singularidade da escritura de Nicolau Maquiavel, em especial a forma como descreve a arte de governar compreendendo as virtudes dos governantes e o modo como estes lidam com os percalços encontrados pelo caminho, não é por demais afirmar que suas obras marcam a ideia de um Estado bem gerido por meio de leis e de obediência aos princípios.

Seus pensamentos racionalistas e inovadores para a sua época foram a base para a criação do Estado Moderno e, neste aspecto, trouxe contribuições essenciais que podem ser utilizadas por líderes políticos na condução dos negócios de um Estado, a fim de promover um gerenciamento que propicie o bem de todos.

Parte de seus raciocínios está voltados para as definições de *virtú* e fortuna, atributos estreitamente conexos que devem ser observados com afincamento pelos governantes. A *Virtú*, como exposto, é a qualidade necessária ao estadista para manter a paz e a estabilidade em seu território, é a capacidade de controlar situações adversas trazidas pela fortuna, pelo inesperado.

Faz parte da *virtú* a arte do bem governar e do governar para o bem. Classifica-se como uma propriedade pertencente ao homem de Estado na busca pela construção e manutenção do poder, que visa o bem comum e atua de forma valorosa, utilizando sua força e coragem para lidar com os percalços (imprevistos relacionados à fortuna) encontrados pelo caminho, de modo a manter a estabilidade política.

Não basta apenas a vontade de governar, é preciso que o governante seja sábio para utilizar-se das situações adversas que apareçam em seu caminho e as transforme em atos legais com o intuito de manter a nação organizada, diligenciando estratégias de governança que estimulem o bom comportamento do povo e repreendam os maus.

Acerca desta vertente, Maquiavel também ressalta a teoria da cultura política na qual os costumes e a moral social são observados como instrumentos de fortalecimento do poder do governante, daquele que transmite a veracidade de suas ações, que se porta de acordo com a ética, não se envolvendo em escândalos e atuando segundo os preceitos morais.

Neste seguimento, oferece com labor o princípio da moralidade e seus desdobramentos que atingem a probidade administrativa e que visam a proteção do interesse coletivo, dos quais já se Maquiavel referia no século XVI.

Na antonímia entre como o Estado deveria ser e como realmente é, o escritor florentino trata dos conceitos de moralidade e probidade administrativas, qualidades indispensáveis aos governantes.

Faz-nos refletir sobre a teoria da Administração Pública no qual a tributação - inescusável para a movimentação do aparelhamento público - deve ser vertida em benefício do povo e não para enriquecimento ilícito dos dirigentes, bem como discorre acerca da propriedade privada que precisa ser respeitada, devendo o Estado limitar-se na sua interferência.

Não é por demais dizer que quando os sujeitos não agem conforme disciplinam a moral e a ética, se torna indispensável e impreterível um ordenamento jurídico que os coaja a atuar de forma correta.

As chamadas boas leis referem-se às normas reguladoras que regulamentam o comportamento dos governantes e dos cidadãos, delimitam os poderes e disciplinam os direitos e obrigações; boas armas, para que, na presença da lei e no descumprimento desta, o Estado exerça seu poder de polícia, de modo coercitivo, fazendo com que as regras sejam cumpridas. Essas leis, no entanto, devem visar sempre o bem comum, ao invés de valorizar interesses individuais e políticos e determinadas classes sociais.

Percebe-se, por fim, que Maquiavel se faz presente hoje em nossa política e em nosso Direito e que seus preceitos, desde há tanto expostos em suas obras, ainda podem ser utilizados para a manutenção de um país e para o bem do povo.

REFERÊNCIAS

- ADEVERSE, Helton. *Maquiavel, república e o desejo de liberdade*. Revista Tans/Form/Ação, 2007, p. 33-52.
- ALVARENGA, Aristides Junqueira. *Improbidade Administrativa – questões polêmicas e atuais*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- AMES, José Luiz. Lei e Estado no pensamento de Niccolò Machiavelli. In: *Ensaio de Ética e Política*. Daniel Omar Perez (Org.). Cascavel: Edunioeste, 2002.
- BITENCOURT NETO, Eurico. *Improbidade Administrativa e violação de princípios*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- _____. Lei 8.429, de 02 de junho de 1992. *Lei de Improbidade Administrativa*. Brasília, 1992.
- CAETANO, Marcelo. *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*. 2. Ed. Portugal: Almedina, 2003.
- CARVALHO FILHO., José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CASTRO, Lucas da Silva. *Maquiavel e a Corrupção: Doença e remédio*. (Tese de Doutorado) Departamento de Filosofia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pernambuco. 2012.
- CHAUÍ, Marilena. *Filosofia*. São Paulo: Ed. Ática, 2000.
- CHEVALLIER, Jean Jacques. O Príncipe de Maquiavel (1513). In: *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Rio de Janeiro: Agir, 2001, p. 17-49.
- CHISHOLM, Robert. *A ética feroz de Nicolau Maquiavel*. São Paulo: Edusp, 1998.
- GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério P. - *Improbidade Administrativa*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 416).
- GURDIÁN, Marcela Echandi. *El concepto de estado y los aportes de Maquiavelo a la teoría del estado*. Costa Rica: Portal de Revistas Académicas, 2008.

HILB, Claudia (2000). Maquiavelo, la República y la “Virtu”. En *Fortuna y Virtud en la República Democrática. Ensayos sobre Maquiavelo* (p. 135). Buenos Aires: CLACSO.

LEAL, César Barros. *A função social da propriedade*. Edições Imprensa Oficial do Ceará – IOCE, Fortaleza, 1981.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a Primeira Década de Tito Lívio*. Tradução M. F. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *O Príncipe*. Tradução Olívia Bauduh. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. RDO 90, 1989.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 122

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

OLIVEIRA, José Aparecido. *Direito e Moral no Pensamento de Nicolau Maquiavel*. Belo Horizonte: Direito Izabela Hendrix Methodist Institute, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração Pública, concessões e terceiro setor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *Princípios do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. São Paulo: Atlas, 2002.

SADEK, Maria Tereza. Nicolau Maquiavel: o cidadão sem Fortuna, o intelectual sem Virtù. In: *Os clássicos da política*. Francisco C. Weffort (Org.). 4ª Ed. São Paulo: Editora Ática, 1993.

SARTORI, Giovanni. *A teoria de democracia revisitada*. São Paulo: Ática, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 24ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 669

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.